

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIO MACEDO SAMPAIO

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MÉTODOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA PERSECUÇÃO PENAL EM CONSONÂNCIA COM O VIÉS DA
EXCEPCIONALIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

FLÁVIO MACEDO SAMPAIO

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MÉTODOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA PERSECUÇÃO PENAL EM CONSONÂNCIA COM O VIÉS DA
EXCEPCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof^a Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

FLÁVIO MACEDO SAMPAIO

**A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MÉTODOS DA DELAÇÃO PREMIADA
NA PERSECUÇÃO PENAL EM CONSONÂNCIA COM O VIÉS DA
EXCEPCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/12/ 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Iamara Feitosa Furtado Lucena

(Examinador)

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2020

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MÉTODOS DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL EM CONSONÂNCIA COM O VIÉS DA EXCEPCIONALIDADE

Flávio Macedo Sampaio¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O debate sobre a aplicabilidade dos métodos negociais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sobretudo no âmbito penal, ficou em evidência nos meios de comunicação, após a deflagração da investigação que resultaria na “operação lava jato”; tal operação culminou com a descoberta do maior escândalo de corrupção jamais visto em território Brasileiro, envolvendo esquemas entre empreiteiros, políticos e instituições públicas. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a implicação da delação premiada como método negocial, no intuito de solucionar se atende aos fins a que se propõe respeitando a característica da excepcionalidade, tendo em vista que analisando o ordenamento jurídico pátrio e suas características, essa não deve ser utilizada como regra. O referido artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica de origem qualitativa, explicativa e exploratória, onde se busca trazer novas discussões acerca do instituto da delação premiada e seus reflexos, relacionando questões de ordem sociais que facilitam a explanação das ideias, e a compreensão do objeto em destaque.

Palavras-chave: Métodos de negociação. investigação. delação premiada.

ABSTRACT

The debate on the applicability of negotiating methods in the Brazilian legal system, especially in the criminal sphere, was highlighted in the media, after the outbreak of the investigation that would result in the "operation lava jato"; this operation culminated in the discovery of the biggest corruption scandal ever seen in Brazilian territory, involving schemes between contractors, politicians and public institutions. In this sense, the present work aims to analyze the implication of awarded denunciation as a negotiating method, in order to solve whether it meets the purposes to which it is proposed respecting the characteristic of exceptionality, considering that analyzing the national legal system and its characteristics, this should not be used as a rule. This article is a bibliographical research of qualitative, explanatory and exploratory origin, where it seeks to bring new discussions about the institute of awarded denunciation and its reflexes, relating social issues that facilitate the explanation of ideas, and the understanding of the object highlighted.

Keywords: Trading methods. Research. award-winning denunciation.

¹ Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email:flavio_ms2@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: iamara@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Como resultado de uma máxima do direito que se refere à evolução deste com as mudanças sociais, econômicas e políticas; pode-se perceber a rotatividade, ou mesmo a característica de mudança do direito ante essas diretrizes, com a finalidade de acompanhar os preceitos sociais vigentes. De forma que, sua aplicação depende diretamente de estar em consonância com os impulsos do corpo social; o que oportuniza o afastamento de decisões prejudiciais, e desconexas com a presente realidade. No decorrer do presente trabalho, será oportuno discorrer sobre as origens, conceito e analisar a delação premiada como meio de prova.

Nesse sentido, evidencia-se que o direito tem uma grande influência temporal, se estabelecendo de acordo com o contexto histórico. E isso fica claro quando se promove uma comparação entre o direito romano e anglo-saxão na antiguidade, marcado principalmente pela influência religiosa, até o que se propõe como o direito constituído na contemporaneidade, sendo marcado pela independência, e maior positivação das leis.

Como fruto de tais fatores temporais, fora possível estabelecer novos instrumentos de deliberação do Direito, com a finalidade de instituir novas bases e possibilidades jurídicas no que se refere aos métodos de redução, ou de inibição da pena. Tendo, à priori, a finalidade de um processo mais célere, e menos custoso aos cofres públicos. O que pode ser analisado é se tal celeridade não atinge um direito subjetivo do indivíduo por estabelecer uma desigualdade entre as partes, já que o que se prega no estado democrático de Direito é o Devido processo legal; ou seja, que o processo siga todos os trâmites legais, passando pela análise jurisdicional. Respeitando-se nesses termos, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa.

No presente trabalho, busca-se debater com o emprego de fontes bibliográficas, qual a implicação da delação premiada quanto medida de diminuição de pena; instituída no ordenamento jurídico Brasileiro, como forma de viabilizar a celeridade processual, e evitar a deflagração de investigações criminais morosas. É importante salientar que tal instituto deve ser a exceção, e não a regra do ordenamento jurídico pátrio; já que este se utiliza de

ramificações do *Civil law*, e não do *Common law*, que é marcado pela discricionariedade dos acordos, surgindo do Direito Anglo-Saxão.

Ante o presente introito, pode-se conceituar a delação premiada como sendo a possibilidade de uma redução de pena, e em alguns casos até mesmo sua isenção, com a possibilidade de delatar seus comparsas, e suas práticas delitivas; sendo concedida pelo juiz na sentença condenatória, respeitando-se os ditames da lei.

No tocante ao instituto da delação premiada, surge a necessidade de se ater às suas características. Estas que se encontram intimamente ligadas às relações do direito, no sentido de propor em determinados casos, a possibilidade de uma antecipação da liberdade, ou a premiação dos delatores com reduções de pena. (BITTENCOURT, 2010).

O professor Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 716) diz que a delação premiada ocorre “Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente a mesma imputação. ”

Nesse diapasão, o que se questiona muitas vezes, é que tal instituto em alguns casos, se aplica em desconformidade com as práticas delituosas realizadas, de forma que, em certas situações, a possibilidade de um acordo, e a brevidade cada vez mais aplicada nas investigações criminais, faz com que a delação premiada não seja aplicada de maneira excepcional, esta que é sua característica mais marcante. (RIGUEIRA NETO, 2017).

Ante o exposto, vislumbra-se nesse trabalho entender até em que medida a delação premiada atende aos fins a que se propõe respeitando a sua característica da excepcionalidade?

Em decorrência do referido trabalho, surgem algumas hipóteses que nortearão o seu desenvolvimento. Afinal, quando se buscam implantar instrumentos do *Common law*, em um sistema regulado pelo *Civil law*, muitas vezes tais implementos geram incompatibilidades, que podem derivar de uma inconformidade formal e material do ordenamento. Ou mesmo se a utilização desenfreada de métodos consensuais de barganha na persecução penal além das existentes, pode impactar na forma procedimental do devido processo legal, na medida em que relativiza a atuação probatória em sede de instrução processual, sendo o juiz, mero sujeito de homologação.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a implicação da delação premiada como

método negocial no âmbito penal, no intuito de verificar se atende aos fins a que se propõe, respeitando a sua característica da excepcionalidade. E como objetivos específicos, identificar e conceituar o instituto da delação premiada no âmbito penal, bem como sua previsão legal e hipóteses de aplicação; podendo verificar se a forma como a delação premiada foi empregada no âmbito penal, fere a sua essência de método excepcional.

No atual cenário político, econômico e social, o presente trabalho se justifica pela importância que o instituto da delação premiada comporta na contemporaneidade, encontrando-se como um dos principais métodos de barganha em operações recentes da Lava-Jato.

Nesse sentido, torna-se oportuno que a temática da delação premiada seja debatida, tendo em vista a utilização cada vez mais corriqueira deste instituto; de forma que, tal aplicação gera dúvidas quanto a sua amplitude e conveniência. Ante o exposto, o presente trabalho pode servir de instrumento para suprir eventuais lacunas sobre a delação premiada, já que visa servir como meio para debatê-la como método de barganha na persecução penal.

No segundo capítulo será demonstrado a origem do instrumento da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Estabelecendo uma discussão acerca da sua aplicação também em outros países. Nesse sentido, há a exposição do instituto da delação premiada, estabelecendo sua finalidade, e os seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro Capítulo será debatida questões relacionadas ao conceito e delimitações legais da delação premiada. Apresentando a sua implicação nas leis infraconstitucionais, bem como sua aplicação recente na “operação lava jato”. Diante da análise das leis internas, pode-se dizer que a delação premiada está presente na lei 7.492/1986, 8.072/1990, 8.137/1990, 9.269/1996, 9.807/1999, 11.343/2006, 12.529/2011, 12.850/2013, entre outras.

No quarto capítulo haverá um aprofundamento do estudo do presente instituto, buscando debater sua aplicabilidade como meio de prova. Tanto parte da doutrina, como a própria jurisprudência entende que a aplicação da delação premiada é possível, e até importante na resolução, e punição de práticas delituosas realizadas por organizações criminosas. Tendo em vista que a criminalidade investe cada vez mais em tecnologia com a finalidade de dificultar a ação policial. Sendo a delação um meio eficaz no enfrentamento de tais práticas.

O tipo de pesquisa utilizado no presente trabalho científico é o exploratório, tendo em vista que busca trazer à tona questões importantes sobre a temática da delação premiada; instituto muito utilizado nos moldes atuais, de forma que o seu entendimento é de suma importância. Quanto ao procedimento o presente trabalho é bibliográfico, utilizando fontes como livros, artigos, revistas e conteúdo da internet, visando sempre trazer as melhores percepções sobre o tema, de forma que provoque o aguçar da criticidade, favorecendo a sistematização dos fatores que envolvam a delação premiada na persecução penal.

No que se refere ao tratamento dos resultados na produção deste trabalho científico, tem um caráter qualitativo, pois não tem a finalidade de quantificar as premissas, e sim proporcionar o delineamento de ideias compartilhadas por autores renomados, como também debater os entendimentos e discursões socioculturais a respeito da subjetividade do tema, e a importância na esfera processual penal.

Nesse diapasão, autores como Rogério Sanches Cunha (2020), Aury Lopes Jr. (2019), Victor Paczek (2019), Guilherme de Souza Nucci (2014) e Cezar Roberto Bitencourt (2012), serão a base do estudo, com o objetivo de tecer argumentos lógicos com a finalidade de debater tal problemática. Dando o devido enfoque ante a sua recorrente aplicação nos processos e operações da lava jato.

2 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nos últimos anos fora possível observar a aplicação cada vez mais corriqueira do instituto da delação premiada. O que ficou evidente com a consequência das operações da lava jato, e a necessidade cada vez mais inequívoca de se buscar soluções mais céleres, tendo em vista a evolução da criminalidade e a putrefação das instituições públicas. Causadas pelas práticas de corrupção, que ficaram mais evidentes a partir de 2014. (PIMENTEL,2014).

Mesmo que sua implicação esteja atualmente nos holofotes, é importante salientar que a delação premiada é um instituto presente no ordenamento jurídico Brasileiro há alguns anos. E é fruto de necessidades cada vez mais aclamadas da utilização de medidas de “barganha”, com a finalidade de se esclarecer fatos, e organizações criminosas, em troca de benefícios penais.

Nesse sentido, pode-se observar que o instituto ora em análise foi instigado de maneira retraída, motivada pela dificuldade do Estado em prover os meios necessários para combater os delitos criminais cometidos em concurso de pessoas, e acompanhar a evolução das organizações criminosas. Com a eclosão de organizações mais complexas, munidas de tecnologia e contribuições institucionais, surgiu perante o Estado a necessidade de se buscar meios mais céleres e eficazes na resolução de tais práticas. (DIAS e SILVA, 2013).

A delação premiada foi criada como um meio de obtenção de provas, direcionado à investigação de crimes cometidos por organizações criminosas. No qual é oferecido um benefício ao réu que colaborar, e confessar o delito, ajudando na desmistificação deste, fazendo, portanto, parar a conduta criminosa. (SANTOS, 2018).

Nesta senda, insta salientar que a delação premiada deve grande influência nos sistemas investigatórios em países europeus, mas deixou grandes contribuições no sistema norte americano; que institui os métodos de negociação como ferramenta basilar no seu ordenamento jurídico, resolvendo cerca de 97% dos processos com métodos negociais. (LOPES JR & PACZEK, 2019).

O professor Aury Lopes Júnior (2019, p. 326) ensina que:

Na Europa a negociação também veio para atender a esse postulado de velocidade e eficiência, mas em menor escala. Estima-se que em torno de 30 a 40% se resolve pela negociação no *patteggiamento sulla pena* italiano, por exemplo. Os demais países não fogem desse parâmetro e tendem a ter números inferiores.

Nesse sentido, mesmo que a aplicação contemporânea desse instituto no Brasil como resultado da operação lava jato deixe a impressão de novidade; a delação premiada é fruto de construções históricas. E está presente na construção do direito Brasileiro há muito tempo, existindo desde as ordenações Filipinas. (JESUS, 2007).

Após o advento das ordenações portuguesas no Brasil, a delação premiada apenas tomou novamente notoriedade quando foi incluída em 1990 na lei de Crimes hediondos. O art. 8º, parágrafo Único, da 8.072/90 diz que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, 1990).

Nesse caso, o delator é alguém ligado ao ato delituoso. As palavras usadas para referir tanto o delator quanto o grupo que realiza e/ou realizou o ato delituoso remetem a uma memória segundo a qual o crime cometido faz parte de um esquema maior, que envolve várias pessoas e que se vincula a uma espécie de organização

criminosa. Essa memória vincula-se a um saber-poder sobre o crime organizado, o qual produz verdades que se materializam nas escolhas lexicais, como, por exemplo, como vimos, nas palavras que designam tanto o delator quando o grupo do qual ele faz (fez) parte. (ALVES & SILVA, 2017, p.193)

Pelo exposto, a partir desse marco, o instituto da delação foi incluso em outras leis, estabelecendo a possibilidade de serem realizados acordos buscando, nesses termos, o desmembramento e apreensão de indivíduos que se coadunam com a finalidade de praticar ilícitos, como prevê a lei das organizações criminosas desde 1995.

Este instituto também está presente no capítulo II, seção I da lei 12.850/2013, tida como a nova lei de crimes organizados. A delação premiada se apresenta nessa lei na forma da colaboração premiada, no que tange às maneiras de como se deve ocorrer a investigação e os meios de obtenção de provas. Entre esses meios, está o da colaboração premiada. Nessa lei, o delator é visto como agente colaborador e beneficiado. (ALVES & SILVA, 2007).

3 CONCEITOS E DELIMITAÇÕES LEGAIS

Diversas são as leis que trazem em seu bojo a Delação Premiada em matérias penais. Aqui podem ser citadas a lei 7.492/1986, 8.072/1990, 8.137/1990, 9.269/1996, 9.807/1999, 11.343/2006, 12.529/2011 e 12.850/2013. Nesse sentido, esses são as vias introdutórias sobre conceitos, instrumentos e a matéria que será aplicada efetivamente ao direito no fato concreto. Portanto, pode-se dizer que a construção das normas jurídicas é ocasionada pela interpretação de tais dispositivos legais. (ALENCAR, 2019).

Para que a concretização do acordo possa ser realizada, são necessários o amparo e o cumprimento dos ditames da lei, tendo por base na aplicação, o que é expresso nas leis infraconstitucionais, e na própria constituição. Esse dever de cautela é essencial, tendo em vista que sua observância evitará a conclusão de colaborações sem fundamento na lei, havendo um desvirtuamento do ordenamento brasileiro, e em consequência, também de tratados internacionais. (ALENCAR, 2019).

Pelo breve amparo supramencionado, pode-se dizer que atualmente, a Delação Premiada, ou Premial como assim entende a doutrina, é um instituto do direito que cresce gradativamente diante da inófia/necessidade do Estado em conter a criminalidade; que

gradualmente e de forma implacável, vem contraindo novas formas delituosas organizadas. (FONSECA, 2017).

Nesse sentido, a palavra Delação deriva do latim *Delatione*, podendo ser conceituada como a prática de “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber, denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”. (FERREIRA, 1999). Diante de tais explanações, evidencia-se que o ato de delatar consubstancia-se em atribuir-se para si o cometimento de prática ilícita, contribuindo nos termos da lei, para o desmembramento da organização criminosa, ou mesmo para a cessação das práticas criminosas em troca de benefícios penais.

CARVALHO (2019, p.18, Apud NUCCI, 2010, p.778) entende que a delação seria um mal necessário "pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade”.

A delação premiada sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, mas tomou notoriedade com o advento da lei 12.850/13 que versa sobre as organizações criminosas. Tais grupos se tornaram cada vez mais complexos, de forma que, o seu *modus operandi* dificultou a imputação de penalidades, já que sua concretização se tornou inviável. A Delação premiada foi uma maneira de enfretamento à criminalidade, sendo criada com o intuito de haver uma maior facilidade para desfazer essas organizações. A lei 12.850/13 define organização criminosa como sendo:

a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.(BRASIL, 2013).

Quanto a essa temática, analisando o aporte financeiro das organizações criminosas, e o investimento em tecnologias que dificultam a investigação criminal, o ministro do STF Celso de Mello, ao articular seu voto em questão de ordem suscitada na petição nº 7.074/2017 – DF, expôs que:

A regulação legislativa do instituto da colaboração premiada importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando meios destinados a viabilizar e aforjar, juridicamente, um novo modelo de Justiça criminal que privilegia a ampliação do espaço de consenso e que valoriza, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções

fundadas na própria vontade dos sujeitos que compõem e integram a relação processual penal.(MELLO, 2017, p.10).

Aury Lopes Jr. e Victor Paczek (2019, p.323-324), entende que “A tendência generalizada de implantar no processo penal amplas zonas de consenso está sustentada, em síntese, por três argumentos básicos: a) estar conforme os princípios do modelo acusatório; b) resultar de um ato voluntário; c) proporcionar celeridade na administração de justiça.”

Sob amparo legislativo e doutrinário, evidencia-se que o acordo de delação premiada muitas vezes vincula outras autoridades que não estiverem na confecção do acordo. Sobre essa temática, o Professor Guilherme de Souza Nucci diz que:

o acordo não pode nunca vincular outras autoridades (Delegados/MP/Judiciário) que dele não participaram, pois seria a maior ilogicidade em matéria penal. Sugere-nos o princípio da legalidade que jamais se altera o prazo prescricional ou a competência penal por acordo extrapenal entre quem quer que seja. Soa-nos ilegal dispor sobre execução penal em acordo pré-processual, como se houvesse um único juízo no Brasil – o da homologação. Outras considerações poderiam ser apresentadas, mas essas cláusulas são ilustrativas, não significando que estejam presentes num autêntico acordo entre o Ministério Público e qualquer colaborador. (NUCCI, 2017, ONLINE)

Nesse aspecto, parafraseando as palavras do professor Norberto Avena, para algumas pessoas a delação premiada mostra-se como um procedimento eticamente censurável, já que induz à traição. Além disso, implicaria rompimento ao sistema da proporcionalidade da pena, permitindo a punição diferente de indivíduos acusados do mesmo crime e com o mesmo grau de culpabilidade. Particularmente, não concordamos com esse entendimento, aderindo à corrente que vislumbra no instituto um mecanismo de combate à criminalidade organizada e que, bem empregada, servirá de instrumento importante na busca da verdade real. (AVENA, 2014, p. 659).

Pelo exposto, é possível analisar que a aplicação da Delação premiada respeitando os ditames legais pode ser um meio eficaz. Na medida em que a doutrina encara esse instituto como um dos instrumentos necessários para desvendar as práticas criminosas, devendo ser aplicada de forma excepcional e dosada, para que não atinja os direitos e garantias constitucionais.

4 O DEBATE SOBRE OS MÉTODOS DE NEGOCIAÇÃO E A DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA

Pode ser considerado prova tudo aquilo que serve como parâmetro, ou base, para que o juiz possa tomar uma decisão judicial. Nesse sentido, O célebre professor Guilherme de Souza Nucci explana que o termo *prova* significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Originando-se deste o verbo *provar*, que se baseia na ação de ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. (NUCCI, 2014).

BADARÓ (2012) entende que existe uma diferença entre os meios de prova, e os meios de obtenção destas, no sentido em que enquanto os meios de prova servem diretamente para o convencimento do magistrado sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática, podendo citar como exemplo o depoimento de uma testemunha, os meios de obtenção de provas são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, como por exemplo, a realização de busca e apreensão.

Nesse caso, é possível depreender que o ordenamento jurídico Brasileiro instituiu meios tradicionais de prova, como a confissão, a análise de documentos, depoimento de testemunhas, ou mesmo a prisão em flagrante. Todavia, o crescimento e sofisticação das organizações criminosas possibilitou a criação de novas ferramentas para enfrentamento das práticas ilícitas. Com essa conjectura, tanto as provas como os métodos de coleta tiveram uma mudança no valor probatório. (LIMA, 2017).

Outrossim, a mínima observância do art. 197 do Código de Processo Penal aduz que a confissão não tem valor probatório absoluto, devendo-se levar em consideração outros elementos probantes além da confissão. Como não há hierarquia de provas no Código de Processo Penal, todas devem ser analisadas com extrema cautela pelo juiz. Em alguns casos a colaboração possui um interesse pessoal intrínseco, é um problema existente e daí que surgem os debates acerca da “traição” das organizações criminosas e cabe ao juiz valorar essa prova, pois pode estar tendenciosa e não dizer a verdade. (MENDES, 2017).

MENDONÇA (2015, 2015, p.232), entende que:

a colaboração premiada é um instrumento essencial para que se possa ter uma persecução penal eficiente em relação ao crime organizado e a delitos conexos, de

difícil comprovação. [...] inclusive, pode-se afirmar que há uma tendência internacional em se reconhecer que, para enfrentamento da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais (MENDONÇA, 2015, p. 232).

Pelo o exposto, faz-se mister que, quando o juiz estiver em momento oportuno para apreciar e valorar a colaboração premiada por parte do delator, deve ter por base de sua conduta a discricionariedade de qual benefício será escolhido. Levando sempre em consideração, critérios como a gravidade dos crimes, em consonância com a dimensão e consequências dos mesmos. “Deve-se analisar também, personalidade do delator, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato delituoso.” (RODRIGUES, 2020, p. 30, Apud LIMA, 2017).

Nesse sentido, é possível observar que todo o processo probatório e processo penal de uma nação é um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de sua Constituição; mas também da cultura de um povo. Como já asseverava o jurista alemão GOLDSCHMIDT (1935).

Com base nas análises supramencionadas, o que poderia ser debatido seria a legalidade da delação premiada; tendo em vista que muitos juristas a analisam como sendo imoral, na medida em que, segundo uma parcela da doutrina, esse instituto atinge os princípios da proporcionalidade, e do tratamento igualitário entre os corréus.

Esse debate sobre a legalidade da Delação premiada durou por muitos anos até o advento da lei 12.850/13, que estabelece no art. 3º, inciso I, a colaboração premiada como meio de obtenção de prova. No mais, é importante salientar que o Art. 4º da lei supracitada estabelece os requisitos para obtenção do perdão judicial, redução da pena ou substituição pela pena restritiva de direitos, estando entre eles a delação dos comparsas e das práticas criminosas. Senão vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

Ainda sobre a referida lei e seus efeitos, houve uma determinada autorização da delação premiada como meio de prova, objetivando nesses termos, apurar crimes ocasionados por organizações criminosas e seus correlatos. Segundo NUCCI (2017), “O prêmio, segundo os termos desta Lei, consiste em uma das três opções: a) perdão judicial (sem punição alguma); b) redução da pena de até 2/3 da pena privativa de liberdade que vier a ser aplicada; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Nesta senda, LOPES JR E PACZEK (2019) tecem algumas críticas aos métodos de negociação, já que, o Pacote Anticrime traz uma expansão desses institutos, na medida em que aduz que um dos principais pilares da função de proteção do direito penal e processual é o monopólio legal e jurisdicional (do poder) da violência repressiva. Ante o exposto, segue dizendo que A justiça negociada viola desde logo esse monopólio, pois o poder de penar não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e vinculado à sua discricionariedade.

Para os referidos autores, os métodos de negociação, incluindo-se a delação premiada, traz certo perigo nas relações processuais, tendo em vista que se prezar a proposta de acordos muitas vezes desproporcionais, e que guardam um certo desequilíbrio entre acusação e defesa, haja vista que “projeta o equívoco de querer aplicar o sistema negocial, como se estivéssemos tratando de um ramo do direito privado.” (LOPES JR E PACZEK, 2019, p. 325)

Todavia, o STJ, através do Relator Jorge Mussi, analisando Recurso Ordinário em HC, aduz que a colaboração premiada é um instituto eficaz contra as organizações criminosas, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO

ATIVA, QUADRILHA ELAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÉU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação. [...]. RHC 43776/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJ 20/09/2017 (BRASIL, 2017).

Outrossim, analisando um pequeno excerto do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, é possível depreender que o instituto da delação premiada é tido como um determinado negócio jurídico, senão vejamos:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como „meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (BRASIL, 2017, online).

Portanto, analisando a doutrina, como também a jurisprudência, é possível depreender que o instituto da delação premiada é de suma importância para o enfrentamento da criminalidade. De forma que a jurisprudência reconhece o seu uso, sendo meio eficaz para equiparar o poder de investigação do estado no enfrentamento dos mecanismos que dificultam o processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi abordado é possível depreender que o instituto da delação premiada é muito importante no enfrentamento das organizações criminosas. O estado deve criar mecanismos para evitar a instauração de uma situação calamitosa. De forma que, esse instituto tem aplicação desde o século XX, mas ganhou notoriedade com o enfrentamento da corrupção na contemporaneidade.

É pacífico no Ordenamento Jurídico Brasileiro que, o que rege suas disposições é o devido processo legal, que envolve principalmente a ocorrência de etapas a serem seguidas com a conseqüente análise jurisdicional, ou seja, culminando com a decisão do magistrado. A

delação premiada, como já delineada em momento oportuno, foi criada em um sistema de *Commow law*, que é consubstanciado na vontade, e instituição de acordos livres entre as partes. Razão esta que concede muitos poderes nas mãos do Ministério público, que deve estar adstrito à lei.

Nesse sentido, sua aplicação no Brasil envolveu uma mudança de paradigmas, tendo em vista que a Delação Premiada ou Premial, se baseia na ocorrência de um acordo de cooperação do delator para desfazer determinada organização criminosa. Portanto, essa mudança ocorre no momento em que os termos dos acordos são confeccionados pelo o Ministério Público e o delator, sendo enviado para posterior homologação por parte do juiz.

Alguns entendem que a delação premiada não pode ser aplicada, tendo em vista que a seu entender, o juiz vira uma mera figura de homologação. Ocorre que, a doutrina majoritária e a jurisprudência prezam por sua aplicação, por entender que possibilita um enfrentamento mais equânime da criminalidade.

Para construir pontes entre os que entendem que a delação premiada atinge o devido processo legal, e os que entendem o contrário, é sempre bom estabelecer limites para sua aplicação, tendo em vista que esse instituto tem caráter excepcional. Sob pena de, sendo aplicado como a regra, atingir o devido processo legal, já que nessa hipótese o juiz seria apenas uma autoridade de homologação dos acordos.

Portanto, a partir do que foi exposto, a Delação Premiada é um instrumento de enfrentamento à criminalidade muito importante. Já que através deste, são atingidos os fins almejados que é a solução gradativa dos casos. Todavia, é importante salientar que não deve ser aplicado como a regra no Ordenamento Brasileiro, atendendo, assim, o seu caráter excepcional, sob pena de afetar o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória. **Justiça Federal: estudos em homenagem aos**, v. 45, p. 289-311, 2019.

ALVES, Samara Pereira; DA SILVA, Edvânia Gomes. O instituto da delação premiada como forma de obtenção da verdade. **MOARA–Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras ISSN: 0104-0944**, v. 1, n. 47, p. 174-193, 2017.

AVENA, Norberto **Processo Penal Esquematizado**. 6ª. ed. São Paulo: Método, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. (25 de Julho de 1990). **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Acesso em 20 de Maio de 2020, disponível em Planalto:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm

BRASIL. (03 de setembro de 2020). **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Fonte: Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm

CARVALHO, Lana Aimée Brito de. *Delação premiada e sua aplicabilidade*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

DIAS, P. R.; SILVA, E. R. **Origem da Delação Premiada e suas Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em: 18 de maio de 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. *In: Revista do Tribunal Regional Federal: 3 Região*, n. 81, p. 21, jan./fev. 2007.

LOPES JUNIOR, A., & PACZEK, V. (2019). O PLEA BARGAINING NO PROJETO “ANTICRIME”: REMÉDIO OU VENENO? *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, 11, 319-356

MELLO, Min. Celso de. Plenário -Voto -**Questão de Ordem na petição nº 7.074 –Distrito Federal**. Junho de 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

NETO, A. R. (09 de Junho de 2017). **Limites temporais dos benefícios da colaboração premiada**. Acesso em 20 de Maio de 2020, disponível em Conjur:
<https://www.conjur.com.br/2017-jun-09/rigueira-neto-limites-temporais-colaboracao-premiada>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3ªEd. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Colaboração premiada: há limites para o prêmio?** Artigo Leis Penais Especiais. 12 de julho de 2017. Disponível em:
<<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/colaboracao-premiada-ha-limites-para-o-premio>>. Acesso em: 5 fev. 2020.

PIMENTEL, Isabella Arruda et al. **A corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. 2014.

SANTOS, A. (Julho de 2018). **Instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. Acesso em 20 de Maio de 2020, disponível em JUS:
<https://jus.com.br/artigos/67583/instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileir>